

As plataformas digitais e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: limites, desafios e perspectivas jurídicas

Digital platforms and the principle of the best interests of the child and adolescent: legal limits, challenges, and perspectives

Daniel Carlos Costa 

Jaks Douglas Uchôa Damasceno 

RESUMO: Os espaços digitais passaram a se configurar como um espaço de constante interação social no qual crianças e adolescentes se inserem de forma cada vez mais precoce. Essa ampliação expressiva do convívio virtual expôs o público infantojuvenil a riscos inéditos decorrentes da modernização das plataformas digitais. Deste cenário emergem desafios significativos no que se refere à proteção integral e para a garantia do melhor interesse dessa parcela da sociedade, especialmente diante da insuficiência normativa e das tensões entre direitos fundamentais que estruturam o ambiente digital. O problema abordado neste artigo é: de que forma é possível compatibilizar a liberdade de expressão e a livre iniciativa nas plataformas digitais com a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta no ambiente digital? O objetivo geral é compreender essa conjuntura. Os objetivos específicos são: apresentar os princípios que protegem as crianças e os adolescentes; analisar as possibilidades de responsabilidade civil das plataformas digitais e demonstrar que a insuficiência normativa dificulta a proteção integral e a devida responsabilização. O método de procedimento utilizado foi a pesquisa bibliográfica a partir de fontes do *Periódico CAPES* e do *Portal SciELO* e a análise documental de diplomas normativos e de jurisprudências. A pesquisa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro possui lacunas na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sendo necessárias a responsabilização civil e a regulamentação das plataformas digitais a partir de parâmetros constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: tutela especial; criança e adolescente; proteção integral; responsabilidade civil; vulnerabilidade digital.

ABSTRACT: Digital spaces have become environments of constant social interaction in which children and adolescents engage at increasingly early ages. This significant expansion of virtual interaction has exposed young people to unprecedented risks stemming from the rapid modernization of digital platforms. Against this backdrop, significant challenges arise with regard to comprehensive protection and the guarantee of the best interests of this segment of society, particularly given existing regulatory gaps and the tensions among fundamental rights that shape the digital environment. The central question addressed in this article is: how can freedom of expression and free enterprise on digital platforms be reconciled with the principle of the best interests of children and adolescents, ensuring them comprehensive protection and absolute priority in the digital environment? The general objective is to examine this context. The specific objectives are: to present the principles governing the protection of children and adolescents; to investigate the potential civil liability of digital platforms; and to demonstrate that regulatory insufficiency undermines both comprehensive protection and proper accountability. The methodological approach consisted of bibliographic research drawing on sources from the CAPES Journals Portal and the SciELO Portal, as well as documentary analysis of legislative instruments and judicial decisions. The research finds that the Brazilian legal system contains significant gaps



Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - REPOJURN está licenciada com uma *Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional*.

in the protection of children and adolescents in the digital environment, making civil liability and the regulation of digital platforms based on constitutional parameters both necessary and urgent.

KEYWORDS: special protection; children and adolescents; comprehensive protection; civil liability; digital vulnerability.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA E SUA APLICABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL; 2.1 EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DESAFIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO MARCO CIVIL DA INTERNET; 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL; 3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA RELEITURA E APLICABILIDADE NO CONTEXTO DIGITAL CONTEMPORÂNEO; 3.2 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DIANTE DA VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL; 4 INSUFICIÊNCIA NORMATIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 4.1 A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL NO ECOSISTEMA TECNOLÓGICO CONTEMPORÂNEO; 4.2 A INSUFICIÊNCIA NORMATIVA NO AMBIENTE DIGITAL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar a doutrina da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente na Constituição Federal e no *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) e ao atribuir ao Estado, à família e à sociedade o dever conjunto de garantir a tutela plena de crianças e adolescentes, evidencia uma preocupação constante com o amparo daqueles que, em virtude de sua condição peculiar de desenvolvimento, exigem uma assistência diferenciada e prioritária. Entretanto, ao transpor essas importantes doutrinas para o contexto digital, emergem desafios significativos, uma vez que as estruturas jurídicas tradicionais ainda não se mostram plenamente aptas a lidar com a complexidade das novas interações e riscos que permeiam as plataformas digitais.

O problema do artigo é: de que forma é possível compatibilizar a liberdade de expressão e a livre iniciativa nas plataformas digitais, com a necessária observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta no ambiente digital? O seu objetivo principal é analisar essa conjuntura. Os objetivos específicos são: apresentar os princípios que protegem as crianças e os adolescentes,

investigar as possibilidades de responsabilidade civil das plataformas digitais e demonstrar que a insuficiência normativa dificulta a proteção integral e a devida responsabilização.

O método de procedimento empregado na construção do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como principais alicerces de pesquisa o *Portal de Periódicos CAPES* a partir do acesso da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa) na Comunidade Acadêmica Federada e o *Portal SciELO*, priorizando-se os artigos de produção nacional e revisados por pares. O recorte temporal escolhido para a escolha dos trabalhos acadêmicos foi entre os anos de 2018 e 2025 para garantir coesão com as problemáticas atuais abordadas no artigo. Também foi realizada uma análise documental das principais legislações nacionais relacionadas ao assunto e da posição atual do Supremo Tribunal Federal no que concerne à responsabilização das plataformas digitais.

Em um recorte inicial, apresenta-se o marco teórico e jurídico que fundamenta a tutela diferenciada atribuída ao público infantojuvenil no Brasil, delineando a evolução histórica e normativa que culminou na atual configuração de direitos. Buscando, assim, examinar como tais fundamentos teóricos e normativos podem se projetar sobre o contexto digital contemporâneo, permitindo a identificação dos desafios que emergem da inserção das crianças e dos adolescentes nas plataformas digitais. Ademais, faz-se uma abordagem legislativa com o objetivo de demonstrar que é necessária a criação de parâmetros regulamentatórios específicos e abrangentes para o resguardo de crianças e adolescentes.

Posteriormente, investiga-se os limites e as possibilidades da responsabilidade civil das plataformas digitais, examinando o papel jurídico e ético dessas empresas na mitigação de riscos à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Nesse sentido, aborda-se que a devida responsabilização é essencial para estimular a assistência eficaz desses indivíduos em condição de desenvolvimento.

Por fim, demonstra-se como a insuficiência normativa e as lacunas regulamentatórias do ordenamento jurídico brasileiro hodierno dificultam a atribuição do dever de cuidado das plataformas digitais e comprometem a responsabilidade civil, no que tange ao devido resguardo do público infantojuvenil a partir da perspectiva da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente e da corresponsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade no amparo desses indivíduos vulneráveis.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA E SUA APLICABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL

O capítulo tem como escopo expor a evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente, bem como examinar seus princípios enquanto fundamentos estruturantes da tutela jurídica diferenciada, atribuída a esses indivíduos em estado de maior vulnerabilidade. Busca-se compreender como esses pilares, positivados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, consolidaram uma nova concepção acerca da infância e da juventude, marcada, principalmente, pelo reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e pela necessidade de um amparo particularizado. A partir desse alicerce teórico, o capítulo também propõe refletir sobre os desafios de aplicabilidade desses princípios no contexto digital contemporâneo, especialmente diante das novas relações sociais advindas das plataformas digitais e dos limites das legislações atuais, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2.1 EVOLUÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção jurídica conferida à infância e à juventude no Brasil é resultado de um processo histórico de transformação social, política e normativa. A concepção hodierna, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e indivíduos que necessitam de um amparo especial devido à sua vulnerabilidade advém de um amadurecimento civilizatório, o qual se consolidou com a atual Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Gomes, Caetano, Jorge, 2007). Antes desses marcos, o tratamento jurídico conferido a esses indivíduos possuía como alicerce uma perspectiva meramente tutelar e assistencialista, que observava a criança e o adolescente como objetos de intervenção estatal, mas não como sujeitos titulares de direitos fundamentais (Lima, Poli, José, 2017).

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, que tratava a infância e a juventude com sob o título de “menoridade”, esta disposição normativa não possuía o escopo de regulamentar direitos essenciais desses grupos e nem dispunha sobre esses indivíduos de forma abrangente (Lima, Poli, José, 2017). Este Código de Menores se restringia às crianças e aos adolescentes em situação de abandono ou de delinquência, isto é, o tratamento jurídico conferido à essa parcela da sociedade não tinha como objetivo conferir um conjunto de direitos essenciais, mas sim criar uma lógica de

discriminação, e de intervenção repressiva por parte do Estado, legitimando-se ações judiciais contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social (Zapater, 2023).

Posteriormente, foi elaborado, o Código de Menores de 1979, que representou uma continuidade do paradigma da situação irregular da codificação anterior, tratando as crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência como parte de um problema a respeito do qual o Estado deve intervir e não como sujeitos de direitos fundamentais (Lima, Veronese, 2012). Como observa Zapater (2023), a legislação menorista de 1979 refletia um Estado paternalista, que via na infância e na juventude marginalizadas uma ameaça à ordem pública, justificando a internação compulsória e o confinamento em instituições de caráter correccional.

Evidencia-se que o Código de Menores de 1979 perpetuou a visão menorista do Código de Menores de 1927, continuando a classificar as crianças e os adolescentes a partir de uma perspectiva de “regular” ou “irregular”, bem como não conferindo a esses indivíduos a condição de sujeitos de direito. A história do tratamento legislativo conferido à infância e à juventude retratada dos meados do século XIX até o período menorista demonstra a negligência que o Estado teve ao tratar de problemas sociais graves, tratando seres em situação de alta vulnerabilidade apenas como objetos (Lima, Veronese, 2012). Esse cenário mudou com o advento da Constituição Federal de 1988, que incorporou em seu texto uma concepção inovadora para a infância e a juventude baseada nos princípios da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente (Gomes, Caetano, Jorge, 2007). As crianças e adolescentes passam a ser considerados como sujeitos detentores de direitos e garantias legais, deixando de serem tratados como meros objetos de tutela estatal (Lima, Poli, José, 2017), bem como receberam uma proteção integral e prioritária.

Como aponta Zapater (2023), essa concepção constitucional acerca da infância e da juventude representa uma das mais profundas rupturas paradigmáticas do ordenamento jurídico brasileiro, simbolizando uma reformulação estrutural na forma de compreender as crianças e os adolescentes no contexto social e jurídico. A consagração do princípio da proteção integral promoveu a superação da hierarquização promovida pelos Códigos de Menores em prol de uma compreensão universalista dos direitos infantojuvenis, segundo o qual todos esses indivíduos merecem o mesmo grau de tutela, independentemente de sua origem socioeconômica.

Esse marco foi reforçado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aperfeiçoou o comando constitucional e introduziu uma nova linguagem jurídica,

substituindo definitivamente o termo “menor” pela designação “criança e adolescente”, expressando o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos (Brasil, 1990; Lima, Veronese, 2012). Sob esse viés, esse estatuto surge como um importante instrumento jurídico de resguardo da infância e da juventude (Zapater, 2023).

A consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou, portanto, não apenas a concretização normativa de novos parâmetros protecionistas, mas também a incorporação de princípios que redefiniram o papel da família, do Estado e da sociedade na tutela infantojuvenil (Brasil, 1990). Entre esses princípios, destaca-se a proteção integral, inserido no ordenamento jurídico brasileiro devido ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e ratificado pelo referido estatuto, o qual afirma que crianças e adolescentes devem ser protegidos de forma plena e prioritária em todas as dimensões da vida social (Freitas, 2008). Essa doutrina emerge como instrumento de superação à histórica negligência e marginalização da infância e da juventude por parte do Estado (Nogueira, 2022). Tal diretriz foi acompanhada pelo princípio da prioridade absoluta, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com precedência, a efetivação e a preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo a proteção desses indivíduos vulneráveis ser o foco primordial do Poder Executivo na destinação de verbas, serem prioridade de amparo e terem primazia na criação e aplicação de recursos e serviços públicos (Freitas, 2008). Assim, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer que a segurança das crianças e dos adolescentes transcende a mera assistência, configurando-se como uma obrigação jurídica vinculante e inafastável.

Outro importante princípio internalizado pelo ECA é o melhor interesse da criança, este estipula que decisões tomadas em âmbito judicial, administrativo ou político e que afetem direta ou indiretamente crianças ou adolescentes devem sempre objetivar o que melhor atender à sua dignidade, à sua proteção e ao seu desenvolvimento integral (Santos, Bolwerk, 2019).

A partir desses marcos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a se fundamentar na ideia de que a infância e a juventude são fases que demandam tutela jurídica prioritária, devendo o Estado atuar de forma protetiva, preventiva e emancipatória. Gomes, Caetano e Jorge (2007) ressaltam que essa doutrina representa uma mudança de paradigma, pois impõe uma responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público, rompendo com a noção de exclusividade estatal na promoção do bem-estar infantojuvenil.

Conforme destaca Freitas (2008), as crianças e os adolescentes passaram a ser classificados como sujeitos de direitos fundamentais assim como as demais pessoas, bem como, por serem indivíduos em desenvolvimento, merecem amparo absoluto e prioritário. Além disso, superou-se o cenário discriminatório institucionalizado pelos Códigos de Menores, tutelando esses indivíduos de forma ampla e não se restringindo às medidas repressivas por parte do Estado, mas também tratando sobre seus direitos essenciais e medidas assistenciais. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro passou a atuar de forma a garantir os direitos e deveres do público infantojuvenil, reconhecendo-os não somente como sujeitos incapazes que necessitam de tutela, mas como sujeitos de direito que necessitam do devido reconhecimento e amparo. Contudo, embora essa tutela especial tenha se consolidado no plano normativo, sua efetividade prática ainda enfrenta inúmeros desafios. Persistem desigualdades sociais, omissões estatais e lacunas na implementação de políticas públicas que assegurem, de modo concreto, a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. A transposição dessa doutrina para o contexto digital contemporâneo amplia ainda mais esses desafios, uma vez que os ambientes virtuais introduzem novas formas de exposição e vulnerabilidade que não estavam previstas nos modelos normativos tradicionais.

2.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS DESAFIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A consolidação dos paradigmas anteriormente mencionados no que se refere à defesa da infância e da juventude representou um importante marco na tutela da infância e da adolescência, assegurando a esses sujeitos a titularidade plena de seus direitos fundamentais e impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever conjunto de garanti-los. Entretanto, a aplicação efetiva dessas normas legais encontra problemas inéditos diante da célere expansão da esfera digital.

Sob esse viés, em consonância com as ideias expostas por Mendes e Fernandes (2020), o cenário digital deve observância às normas constitucionais e se estabelece em uma relação ambígua com a teoria constitucional dos direitos fundamentais. A internet se consolidou como uma importante ferramenta de concretização de ideias democráticas, a exemplo ao expandir o acesso à informação e a participação política. De outro vértice, o ambiente digital também impõe novos desafios à proteção dos direitos, intensificando a probabilidade de violação desses direitos e exigindo do Estado e da sociedade civil a formulação de novos mecanismos

normativos capazes de responder às novas problemáticas advindas da célere evolução da seara tecnológica. Nesse sentido, entende-se que o ambiente virtual deve se adaptar de forma contínua, sendo necessário que esteja preparado para cumprir exigências impostas pelos diplomas normativos (Almeida, Soares, 2022).

A concentração informacional nas mãos de grandes corporações tecnológicas, detentoras de uma vasta base de dados pessoais, o que expõe os usuários a novas maneiras de violação de privacidade e discriminação (Mendes, Fernandes, 2020), especialmente crianças e adolescentes devido a sua vulnerabilidade. Assim, reforça-se a necessidade de atuação estatal no ambiente digital observando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando que o avanço tecnológico não se sobreponha à tutela de direitos dessa parcela da sociedade.

Diante desse contexto de transformações sociais e tecnológicas, a emergência de novas tecnologias de comunicação e a ampliação do uso de plataformas digitais impulsionaram a criação de marcos normativos voltados à regulação do ambiente virtual. Entre esses instrumentos, destacam-se o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que, embora representem importantes avanços na tentativa de consolidação de direitos no âmbito digital e modernização legislativa, ainda enfrentam desafios quanto à efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes no ciberespaço (Nascimento, Requião, 2022). A efetividade desses instrumentos legais depende de uma leitura sistemática à luz da doutrina da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Marco Civil da Internet de 2014 foi concebido a partir de uma perspectiva de direitos e deveres dos usuários no contexto virtual, estabelecendo princípios fundamentais para o uso seguro e responsável das redes. Conforme abordado por Lima e Barreto Júnior (2016), trata-se de um diploma normativo orientado pelas premissas de preservação da privacidade e dos dados pessoais do usuário, o qual determina que o uso da internet em território nacional deve se basear, entre outros princípios, na liberdade de expressão, na proteção da privacidade e de dados pessoais. Ao longo de todo o diploma normativo, observa-se que o legislador possuía o escopo a compatibilização de direitos e a devida observância aos princípios nele evidenciados, de modo a assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade (Teffé, Moraes, 2017).

Tomando a referida lei como premissa, busca-se um enfoque para a proteção das crianças e dos adolescentes nos meios digitais. Embora o texto legal se demonstre como um importante avanço na consolidação de direitos digitais, ele não contempla dispositivos específicos voltados ao resguardo da infância e da adolescência no ambiente digital, evidenciando-se, aqui, a ausência de previsões expressas sobre o tratamento de informações e sobre a responsabilização das plataformas digitais por conteúdos que transgridam, especialmente, os direitos dessa parcela vulnerável da sociedade (Brasil, 2014).

O referido diploma normativo apenas se refere às crianças e aos adolescentes em suas *Disposições Finais*, artigo 29, estabelecendo a possibilidade do uso de programas de controle por parte dos pais (Brasil, 2014). Contudo, o parágrafo único do artigo 29, atribui ao poder público, às empresas e à sociedade civil a responsabilidade compartilhada pela promoção da educação digital e de boas práticas de uso das redes (Brasil, 2014) traduzindo a ideia de corresponsabilidade na proteção de crianças e adolescentes e reafirmando que a tutela desses indivíduos deve envolver políticas públicas, conscientização e ética. O referido dispositivo carece de efetividade prática, uma vez que não estabelece mecanismos concretos de implementação, fiscalização ou incentivo à adoção desses programas, acabando por restringir o alcance protetivo do artigo a um âmbito programático.

A partir dessa lógica, também é necessária a análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que busca garantir o devido amparo dos dados dos usuários e dos seus direitos fundamentais, como a liberdade e a privacidade, bem como auxiliar o Marco Civil da Internet no que se refere à sua preservação, assegurando o tratamento adequados de dados (Sarlet, Ruaro, 2021). Fazendo uma análise dessa disposição legal, observa-se em sua seção III, *Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes*, artigo 14 e seus parágrafos, dedica-se ao amparo de dados do público infantojuvenil, determinando que o tratamento dessas informações deve ter como alicerce teleológico e interpretativo o melhor interesse dele e depender do consentimento dos pais ou do responsável legal (Brasil, 2014).

Conforme aponta Soares, Santos e Jesus (2021), tal previsão se demonstra como um importante avanço na efetivação do princípio da proteção integral, haja vista que reconhece a vulnerabilidade do público em questão diante das práticas de coleta e tratamento de dados. Contudo, a sua aplicação prática ainda enfrenta diversos obstáculos, como a ausência de mecanismos técnicos eficazes para a verificação da idade dos usuários e a dificuldade de fiscalização das grandes empresas de tecnologia, comprometendo as garantias previstas na lei.

Portanto, a LGPD demanda de regulamentações complementares e políticas públicas capazes de assegurar o cumprimento efetivo de suas disposições, principalmente no que se refere à proteção especial do segmento infantojuvenil na realidade digital contemporânea.

Evidencia-se, também, que o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação específica voltada à proteção integral de crianças e adolescentes no cenário digital (Maciel, Edler, 2022). Sob esse viés, essa lacuna normativa cria um cenário de incertezas quanto aos parâmetros jurídicos adequados para enfrentar os riscos emergentes das plataformas digitais, especialmente no que tange à coleta e o tratamento em grande escala de dados pessoais, à exposição informacional e às práticas algorítmicas (Maciel, Edler, 2022). Portanto, a proteção integral acaba por encontrar restrições na insuficiência regulamentatória, causando vulnerabilidades e criando possibilidades de danos que poderiam ser evitados caso houvesse um marco legal robusto e direcionado às particularidades do ambiente virtual.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

A célere expansão da realidade digital contemporânea e a inserção de crianças e adolescentes nesse espaço virtual impõe ao ordenamento jurídico novas celeumas, sobretudo no que se refere à definição das responsabilidades decorrentes de condutas transgressoras praticadas em plataformas virtuais. Diante desse cenário, esta seção tem como escopo examinar a responsabilidade civil das plataformas digitais tendo como perspectiva o princípio da proteção integral e prioridade absoluta do público infantojuvenil.

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA RELEITURA E APLICABILIDADE NO CONTEXTO DIGITAL CONTEMPORÂNEO

A responsabilidade civil constitui um dos pilares do Direito Civil hodierno, tendo por escopo sanar o desequilíbrio jurídico, social e emocional decorrente de danos causados por outrem a partir da violação de direitos (Resende, Alvarenga, 2022). Ela está prevista no artigo 186 do atual Código Civil, o qual dispõe sobre as formas de cometimento do ato ilícito, isto é, atitudes que desrespeitam direitos alheios e, conseqüentemente, causam danos, podendo este ser cometido por ação ou omissão voluntárias, negligências e imprudências (Brasil, 2002).

O referido código também reconhece a configuração de um ato ilícito a partir do exercício abusivo de direitos em seu artigo posterior, assim, ainda que a atitude do agente esteja

pautada dentro dos limites do âmbito legal, o gozo de direitos de maneira contrária à sua finalidade socioeconômica, à boa-fé e aos bons costumes configura abuso e enseja a responsabilização no âmbito cível (Brasil, 2002). Nessa perspectiva, o art. 927 do Código Civil de 2002 impõe de forma evidente o dever de reparação por parte daquele que violou direitos de outrem (Brasil, 2002), sendo esta reparação destinada justamente para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para o cumprimento de sua função preventiva e pedagógica ao desestimular práticas lesivas e reafirmar a importância do respeito à dignidade (Resende, Alvarenga, 2021).

No âmbito constitucional, a responsabilidade civil se conecta à efetivação dos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que sua aplicação consegue transcender os limites puramente patrimoniais do dano (Resende, Alvarenga, 2022). Assim, os direitos fundamentais integram o de forma imprescindível o ordenamento jurídico pátrio, de modo que não podem ser desconsiderados nas relações jurídicas, sobretudo diante de contextos novos ou emergentes (Alves, Carneiro, Azevedo, 2024).

Em uma sociedade cada vez mais imersa em tecnologia, a devida responsabilização também assume a função de contenção e regulação de riscos inerentes às novas formas de interação social e econômica advindas da célere expansão do cenário digital (Rezende, Custódio, 2021). As novas tecnologias digitais e o surgimento das plataformas virtuais alteraram substancialmente as relações sociais, criando não só novas formas de interação, mas também novas modalidades de danos e ampliando a extensão de práticas lesivas (Alves, Carneiro, Azevedo, 2024).

Como aponta Guimarães e Silva (2019), a liberdade de expressão consagrada na Constituição Federal de 1988 não é um direito absoluto e, fazendo uma relação com o âmbito digital, deve-se entender que os indivíduos possuem o pleno direito de se expressarem na esfera virtual, desde que não excedam os contornos legais previamente fixados. E, como exposto pelos autores, na hipótese que excedam tais limites, configura-se a responsabilidade pelos danos decorrentes das condutas praticadas, impondo-se o dever de reparação do prejuízo causado como uma maneira de restabelecer o equilíbrio das relações sociais.

Partindo para a análise da responsabilização das plataformas digitais, a devida responsabilização das plataformas digitais é uma medida essencial para o amparo de indivíduos vulneráveis e para a construção de um ambiente digital hígido e comprometido com padrões éticos (Alves, Carneiro, Azevedo, 2024). Por este ângulo, diante da amplitude do

âmbito virtual, a responsabilidade civil pode desempenhar a função de instrumento de regulação e contenção (Alves, Carneiro, Azevedo, 2024) passando a desempenhar a função estruturante ao impor limites jurídicos e incentivar práticas seguras e responsáveis no ambiente virtual. Diante dessa perspectiva, a responsabilização adequada opera como um mecanismo primordial para que as plataformas digitais adotem medidas e sistemas robustos de segurança, verificação e moderação de conteúdos e condutas potencialmente danosas (Alves, Carneiro, Azevedo, 2024). Portanto, além de prevenir as violações de direitos, tais medidas contribuem para o fortalecimento da proteção de públicos particularmente vulneráveis, como as crianças e os adolescentes. A partir dessa lógica protecionista, observa-se que a responsabilização apropriada das plataformas digitais assume uma relevância, ainda maior quando se trata do amparo do público infantojuvenil, que possui prioridade absoluta e proteção integral e cuja vulnerabilidade social demanda um amparo reforçado no contexto digital contemporâneo. A responsabilidade civil deve funcionar como um mecanismo de tutela preventiva, orientando as plataformas à adoção de protocolos rígidos de segurança, à coleta responsável de dados pessoais e à implementação de sistemas que priorizem o melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, contribui-se para a construção de um paradigma digital mais seguro e compatível com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta do público infantojuvenil.

3.2 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DIANTE DA VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL

A abrangente atuação das plataformas digitais na sociedade coloca em evidência a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre o instituto da responsabilidade civil, principalmente no que se refere à devida segurança de crianças e adolescentes, grupo este que é destinatário de uma proteção integral e prioridade absoluta. A natureza das tecnologias digitais, marcada pela massiva circulação de informações, pela lógica algorítmica e pela coleta sistemática de dados pessoais (Araújo, Camargo Júnior, 2023), cria um cenário em que os riscos à integridade física, psíquica e moral do público infantojuvenil se intensificam.

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança adolescente assume um papel interpretativo importante para a delimitação da responsabilidade civil das plataformas digitais. Esse princípio demanda que quaisquer decisões ou ações que envolvam crianças e adolescentes sejam orientadas de modo a garantir a máxima segurança desses indivíduos

vulneráveis, a promoção da integridade de seus direitos fundamentais e o seu bem-estar (Moura, Ningeliski, 2024).

À vista disso, não se pode observar essa importante norma a partir uma perspectiva meramente idealista, mas como algo concreto e como um paradigma a ser observado pela sociedade e pelo Estado na criação de instrumentos que assegurem os direitos protetivos desse público vulnerável (Moura, Ningeliski, 2024). No cenário digital, isso implica na exigência de as empresas de tecnologia atuarem de forma diligente, reduzindo ao máximo riscos previsíveis, mitigando danos e estruturando seus serviços de modo a amparar de forma efetiva a integridade, a privacidade e o desenvolvimento saudável dos usuários.

Como salientam Lopes e Cardin (2023), o público infantojuvenil é colocado como detentor de uma absoluta prioridade, reforçando como o sistema normativo colocou as crianças e os adolescentes em um patamar especial devido às suas condições especiais de vulnerabilidade e desenvolvimento. Sob esse viés, os textos legais e a Constituição Federal demonstram que essa proteção deve ser promovida por todos, ou seja, pela família, pelas instituições e pela sociedade. A atual Constituição ratifica tal entendimento em seu art. 227, prevendo o dever de tais entes em garantir com absoluta prioridade uma série de direitos essenciais ao ser humano, bem como o dever de proteger as crianças e os adolescentes de atitudes prejudiciais (Brasil, 1988).

As plataformas digitais, enquanto agentes que estruturam e intermediam parte considerável das interações sociais, também são submetidas a esse dever de cuidado com o público infantojuvenil, uma vez que suas atitudes podem reduzir impactos diretos e previsíveis sobre crianças e adolescentes. A responsabilidade civil funciona como um importante instrumento de imposição normativa desse dever de cuidado, assegurando que as plataformas adotem condutas diligentes e que garantam o amparo devido ao público infantojuvenil, sob pena de reparação quando sua omissão ou negligência contribuir para danos que poderiam e deveriam ser evitados.

Exige-se das plataformas digitais uma postura ativa, com a adoção de medidas proativas de prevenção e coerentes com o dever de cuidado reforçado que a ordem jurídica brasileira impõe, diante da vulnerabilidade ampliada desse recorte social. No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, o dever de cuidado assume uma posição a partir de contornos ainda mais rigorosos, haja vista que envolve um conjunto de sujeitos em condição peculiar de

desenvolvimento, cuja vulnerabilidade reforça a necessidade de prevenção ampliada contra quaisquer tipos de danos (Nascimento, Requião, 2022).

Tal responsabilização não implica em relativizar o direito à liberdade de expressão ou à livre iniciativa das plataformas digitais, mas sim ajustá-las aos limites constitucionais necessários ao resguardo das crianças e dos adolescentes, reconhecendo que a liberdade econômica das empresas de tecnologia não pode sobrepor ao dever jurídico de prevenir danos e assegurar que seus ambientes digitais não se tornem espaços de violações de direitos fundamentais.

Dessa maneira, observa-se que o desafio contemporâneo reside em compatibilizar a dinâmica das plataformas digitais com a obrigação constitucional de proteger aqueles que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento e, nessa perspectiva, a responsabilidade civil assume uma função preventiva capaz de orientar a atuação das plataformas digitais para que estas adotem padrões mais seguros e adequados ao público infantojuvenil. Garante-se, assim, que o avanço tecnológico ocorra de forma alinhada aos valores constitucionais e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4 INSUFICIÊNCIA NORMATIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esta última seção do trabalho dedica-se a analisar os imbrólios e as possibilidades de compatibilização entre a liberdade de expressão e a livre iniciativa das plataformas digitais sob a perspectiva da necessária observância aos princípios inerentes ao público infantojuvenil. Parte-se da premissa de que, em que pese o âmbito digital tenha ampliado de maneira considerável as oportunidades de comunicação e inovação no cenário econômico e tecnológico, a sua célere expansão não foi acompanhada por um arcabouço regulamentatório capaz de dirimir os riscos que esses espaços virtuais impõem ao público infantojuvenil.

Diante de um contexto pautado na insuficiência normativa, ganha relevância a tese de que a construção adequada de uma compatibilização efetiva entre esses valores constitucionais depende diretamente da consolidação de parâmetros jurídicos cujo alicerce seja a responsabilização civil e o dever de cuidado das plataformas digitais, capazes de prevenir danos, proteger direitos fundamentais dos indivíduos e estruturar uma atuação empresarial compatível com resguardo assegurado às crianças e aos adolescentes. Os princípios que

amparam esses indivíduos em condição de vulnerabilidade, quando aplicados no contexto digital, não significam a limitação da liberdade de expressão e de livre iniciativa, mas sim o condicionamento a mecanismos regulatórios que garantam a sua harmonização com a tutela especial devida às crianças e aos adolescentes.

4.1 A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL NO ECOSISTEMA TECNOLÓGICO CONTEMPORÂNEO

Consoante Maciel e Edler (2022), a segurança das crianças e dos adolescentes no âmbito digital constitui-se como responsabilidade conjunta entre os seus responsáveis legais e as autoridades públicas devido à ampliação de sua vulnerabilidade diante dos riscos e danos do uso indevido de redes digitais. A vulnerabilidade do público infantojuvenil quando observada à luz do paradigma tecnológico, não se restringe apenas ao seu estado de desenvolvimento, mas também se deve levar em consideração que essa vulnerabilidade é agravada pela inserção cada vez mais precoce desses indivíduos em ferramentas tecnológicas que, além de potencializarem riscos externos, exercem uma significativa influência sobre o seu processo de desenvolvimento cognitivo e socioemocional.

Nascimento e Requião (2022) destacam que se deve considerar o fato de que até mesmo o público adulto já se encontra em uma situação de vulnerabilidade quanto à proteção de seus dados pessoais, crianças e adolescentes podem ser compreendidos como ainda mais expostos, configurando uma condição de dupla vulnerabilidade diante dos riscos presentes no ambiente digital. Além disso, os referidos autores alertam a facilidade que o público infantojuvenil possui de ser manipulado, induzido e estudado a partir de meras movimentações virtuais, bem como de ser alvo de cyberbullying, cyberstalking, da cultura do cancelamento, do linchamento virtual, de automutilação, de suicídio ou de pensamentos suicidas, de vício, entre outras problemáticas que afetam o seu desenvolvimento.

A proteção adequada de crianças e adolescente demanda muito mais do que a consciência dos responsáveis ou a implementação de ferramentas isoladas de segurança. Exige-se um arcabouço jurídico sólido e constantemente atualizado, capaz de enfrentar as dinâmicas complexas advindas das plataformas digitais. Porém, ao se observar o ordenamento jurídico brasileiro atual, percebe-se a ausência de uma regulamentação específica para o cenário digital, assim, dificultando a criação de respostas eficazes aos novos riscos e deixando lacunas normativas que comprometem a efetividade do princípio da proteção integral e princípio do

melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, torna-se imprescindível a análise de como essa insuficiência normativa se materializa e de que forma ela se torna um óbice à concretização do amparo especial conferida à infância e à juventude frente ao ecossistema digital.

4.2 A INSUFICIÊNCIA NORMATIVA NO AMBIENTE DIGITAL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A lacuna regulamentatória presente no atual ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à defesa do público infantojuvenil em ambientes virtuais se constitui como um principal óbice no que se refere à efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de proteção de Dados Pessoais representem importantes avanços para a devida regulamentação do paradigma digital, tais diplomas não foram concebidos para responder às dinâmicas altamente complexas das plataformas digitais contemporâneas, marcadas por coleta massiva de dados, hiperexposição, estímulos comportamentais e mecanismos de engajamento (Maciel; Edler, 2022). Principalmente no que se refere ao resguardo de crianças e adolescentes, esses marcos normativos não foram suficientes para garantir o seu devido amparo nos meios digitais.

Observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado de maneira significativa na construção de um ambiente mais seguro, é necessária a criação de parâmetros regulamentatórios eficazes e concretos destinados ao amparo da infância e da juventude, consolidando, assim, seus direitos fundamentais e assegurando a esses sujeitos a sua devida tutela (França; Rocha, 2024). Dessa maneira, embora existam dispositivos que tangenciam a preservação desse público no ambiente virtual, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda não há uma regulamentação específica e abrangente capaz elidir os riscos inerentes às plataformas digitais (Maciel; Edler, 2022), o que compromete a efetividade da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A regulação das plataformas digitais, consoante defendido por D'Almonte e Santos (2024), é fundamental porque, na prática, os ambientes virtuais são regulados de forma fragmentada, ora pelos próprios termos privados de moderação das plataformas, ora por dispositivos legais dispersos. Tal cenário, conforme apontado pelos referidos autores, produz um paradigma de indefinição normativa, no qual a ausência de critérios objetivos sobre os deveres e os limites das plataformas digitais permite que tais empresas atuem por um viés

puramente econômico, sem levar em consideração fatores primordiais como os danos que podem ser causados aos indivíduos. Além disso, tal lacuna produz riscos concretos à liberdade de expressão e a outras garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, justamente por conferir às próprias plataformas um poder regulamentatório, comprometendo de maneira ainda mais grave a preservação de grupos vulneráveis.

Maciel (2023) sustenta que regulamentação específica é essencial para promover um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a preservação dos valores e direitos fundamentais da sociedade. Essa regulação das plataformas digitais deve seguir parâmetros principiológicos estabelecidos na Constituição Federal bem como devem ser reguladas com o escopo de garantir a devida responsabilização por danos, por violações de direitos e por condutas ilegais, garantindo assim um ambiente de inovação tecnológica e de desenvolvimento saudável.

A partir dessa perspectiva principiológica e à luz do Direito da Criança e do Adolescente, esse cenário objetivado somente se concretiza quando a regulamentação das plataformas incorpora, de maneira inequívoca, o princípio do melhor interesse e da proteção integral do público infantojuvenil como alicerces interpretativos primordiais, assegurando, dessa forma, que a inovação tecnológica não se sobreponha à necessidade de uma tutela peculiar desses indivíduos em condição de desenvolvimento.

A insuficiência normativa faz com que a concretização da proteção integral dependa, na prática, da autorregulação das próprias plataformas digitais, atribuindo às próprias empresas a responsabilidade pela regulação por meio de seus padrões comunitários, o que tende a resultar em uma esfera predominantemente guiadas por interesses comerciais e econômicos (D'Almonte, Santos, 2024). Tal paradigma é incompatível com o mandamento constitucional de prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que coloca esses sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento sob a égide de uma lógica de funcionamentos e interesses meramente econômicos das empresas de tecnologia, que nem sempre convergem com a segurança desses indivíduos vulneráveis.

A ausência de regulamentação específica gera um cenário de amparo jurídico insuficiente diante dos novos riscos atinentes à modernização da tecnologia (Erig, Rosa, Sampaio, 2022). A expansão das tecnologias digitais, conforme apontado por Erig, Rosa e Sampaio (2022), tem introduzido um conjunto de riscos inéditos à proteção integral de crianças e adolescentes. Como evidenciado pelas autoras, a combinação entre acesso facilitado, ausência de supervisão e grande quantidade de conteúdos disponíveis cria um ambiente

propício à exposição precoce, à vulnerabilidade psíquica e ao contato com práticas danosas, como a pornografia e a violência explícita. A ausência de uma segurança jurídica adequada agrava a vulnerabilidade infantojuvenil, revelando a urgência de respostas regulatórias que enfrentem a complexidade desses novos riscos e assegurem que o meio digital esteja alinhado com os princípios constitucionais de proteção integral, de prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A falta de uma regulamentação específica e de uma adequada responsabilização se revelam como um fator que compromete de maneira significativa o amparo constitucional especial conferido às crianças e aos adolescentes. A carência de diretrizes protecionistas deixa lacunas interpretativas e fragilizam a responsabilização das plataformas, dificultando a construção de uma atuação segura e coerente dos agentes envolvidos – Estado, família e sociedade. Evidencia-se a necessidade de um fortalecimento regulatório que garanta a atuação das plataformas digitais juridicamente condicionada aos princípios constitucionais. A consolidação de deveres claros e de um sistema de responsabilidade civil emerge como um elemento indispensável.

O referido instituto jurídico desempenha uma função primordial na preservação de direitos, na medida em que funciona como um instrumento jurídico de prevenção e reparação de danos, compelindo agentes a adotarem condutas diligentes e compatíveis com a devida tutela de crianças e adolescentes (Resende, Alvarenga, 2022), sobretudo quando se trata da defesa de crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade exige respostas normativas mais eficazes. Ademais, a ampliação das responsabilidades atribuídas às plataformas em relação aos discursos e às atitudes que circulam em seus ambientes mostra-se extremamente relevante para a proteção dos direitos humanos de todos os indivíduos (D'Almonte, Santos, 2024).

O parâmetro de responsabilização presentes no *Marco Civil da Internet* é muito restrito, uma vez que condiciona e limita a responsabilização à prévia ordem judicial (Brasil, 2014), revelando-se profundamente insuficiente diante da complexidade e da velocidade dos danos produzidos no cenário digital (Maciel, Edler, 2022), principalmente no que se refere ao resguardo de crianças e adolescentes. O Supremo Tribunal Federal, em junho de 2025, julgou o Recurso Extraordinário 1.037.396 (Brasil, STF, 2025a) e o Recurso Extraordinário 1.057.258 (Brasil, STF, 2025b) que discutiam os limites da responsabilidade das plataformas digitais à luz do artigo 19 do *Marco Civil da Internet*. Em apertada síntese, a Suprema Corte brasileira decidiu

que o referido artigo é parcialmente inconstitucional, tendo em vista que ele não garante o devido amparo a direitos constitucionais relevantes em ambientes digitais.

Torna-se evidente que o modelo de responsabilidade previsto no artigo 19, ao priorizar a inércia das plataformas digitais frente à atuação do Poder Judiciário em detrimento da tutela imediata de direitos fundamentais, mostra-se estruturalmente incompatível e insuficiente com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, reforçando a urgência de um marco regulatório específico, que assegure respostas eficazes diante dos riscos digitais que incidem sobre crianças e adolescentes de forma mais prejudicial devido à sua condição especial de vulnerabilidade.

Em 17 de setembro de 2025, foi promulgada a Lei nº 15.211, que trata sobre a tutela de crianças e adolescentes no ambiente virtual, o ECA digital (Brasil, 2025), o que representa um grande avanço normativo e ratifica o entendimento de que é necessário ampliar as proteções devidas ao público infantojuvenil. Contudo, apesar de sua importância, o diploma não abarca de forma direta e sistemática a questão da responsabilização cível das plataformas digitais. Esta lacuna normativa compromete a efetividade do estatuto, haja vista que a ausência de parâmetros objetivos sobre o dever de cuidado e a devida responsabilização impede a construção de mecanismos capazes de prevenir danos, reparar violações e impor padrões de segurança sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A possibilidade de regulamentação e de devida responsabilização das plataformas digitais não significa a restrição de sua liberdade, mas sim um incentivo para a criação e o desenvolvimento de bens e de tecnologias mais seguros (Teffé, Medon, 2020). O seguimento de princípios éticos, padrões técnicos e normas mais protetivas possui a capacidade de favorecer o desenvolvimento e a concepção de que as novas tecnologias devem ser guiadas por uma preocupação central com a pessoa humana e seus direitos (Teffé, Medon, 2020).

A devida regulamentação do âmbito digital está de acordo com os objetivos e as responsabilidades estatais, haja vista que, diante da constante e célere transformação inerente às tecnologias da informação, torna-se imprescindível que o Estado promova atualizações contínuas no ordenamento jurídico, evitando que a regulação se limite a soluções isoladas e temporárias (Leal, 2022). Os parâmetros impostos pelo dever constitucional do Estado, da família e de toda a sociedade em conferir, de forma prioritária e integral, o amparo às crianças e aos adolescentes devem ser observados (Brasil, 1988; Nascimento, Requião, 2022).

A adoção de parâmetros regulatórios claros e de instrumentos de responsabilização civil contribui para que as empresas de tecnologia assumam uma postura proativa na mitigação de riscos que incidem de maneira desproporcional sobre crianças e adolescentes, estimulando, assim, a construção de um espaço digital que respeite a condição peculiar de desenvolvimento destes indivíduos, assegurando a sua proteção integral e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu demonstrar que, embora haja avanços normativos significativos no que se refere à regulamentação do paradigma digital brasileiro, o ordenamento jurídico nacional ainda carece de mecanismos específicos capazes de lidar de maneira adequada com as problemáticas que emergem do cenário virtual, sobretudo aquelas que afetam sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento.

A partir dessa perspectiva, apresentou-se a evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, demonstrou-se que a consolidação das doutrinas da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente se demonstrou como um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o tratamento pretérito a esses marcos não era pautado na atribuição de direitos a esses indivíduos vulneráveis, mas sim em um paradigma de discriminação.

Estabeleceu-se um modelo constitucional que exige respostas adequadas às vulnerabilidades específicas do público infantojuvenil. Observou-se que importantes marcos da regulação do contexto digital carecem de disposições voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes no cenário virtual, assim, o amparo devido ao público infanto-juvenil, assegurado pela Constituição Federal, encontra restrições na insuficiência normativa, causando vulnerabilidades intensificadas e criando possibilidades de riscos e danos.

Investigou-se o instituto jurídico da responsabilidade civil, evidenciando que esta atua como um mecanismo de prevenção e reparação de danos, constituindo-se como um importante instrumento para o devido amparo de crianças e adolescentes no âmbito virtual, uma vez que incentiva condutas diligentes por parte das plataformas e reforça a necessidade de padrões de segurança, de transparência e de cuidado no tratamento de dados e na moderação de conteúdo. Sendo assim, a devida responsabilização se demonstra como uma alternativa para o incentivo ao resguardo especial da infância e da juventude no cenário digital.

Por fim, demonstrou-se que a insuficiência normativa, as lacunas regulatórias presentes no ordenamento jurídico brasileiro e a ausência de uma responsabilização adequada comprometem, de forma significativa, a efetividade dos princípios constitucionais voltados à infância e à juventude no paradigma tecnológico contemporâneo, reforçando a ideia de que a compatibilização entre a liberdade de expressão, a livre iniciativa e o melhor interesse da criança e do adolescente depende diretamente da construção de um regime jurídico específico e de parâmetros de responsabilização preventivos e orientados pela proteção integral e prioridade absoluta do público infantojuvenil. Uma regulação que reconheça a centralidade desse público é primordial para assegurar a segurança e o desenvolvimento hígido às novas gerações diante dos desafios impostos pela célere evolução tecnológica.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a compatibilização entre a liberdade de expressão, a livre iniciativa e os princípios constitucionais voltados ao amparo eficiente da infância e da juventude dependem, primeiramente, de reconhecer que tais valores não se encontram em oposição, mas sim em um paradigma de harmonização que exige parâmetros jurídicos específicos e abrangentes, bem como mecanismos de responsabilização eficientes. Assim, a compatibilização desses valores exige a compreensão que o melhor interesse da criança e do adolescente não atua como um óbice ao progresso digital, mas sim como um espeque interpretativo que orienta limites e responsabilidades, evitando-se que o desenvolvimento tecnológico sobreponha à tutela especial da infância e da adolescência.

A liberdade de expressão e a livre iniciativa permanecem como fundamentos indispensáveis ao funcionamento das plataformas digitais e à própria lógica democrática da comunicação em rede virtual. Entretanto, não se pode utilizar tais direitos como égide de legitimidade para práticas que exponham crianças e adolescentes a problemáticas advindas da modernização tecnológica. A liberdade de expressão e a livre iniciativa se legitimam constitucionalmente quando operadas de forma compatível com a função social da atividade econômica e com a salvaguarda do público infantojuvenil.

A responsabilização civil e a regulamentação específica das plataformas digitais, à luz dos princípios constitucionais, emergem como instrumento de equilíbrio, haja vista que estabelecem marcos operativos capazes de prevenir danos, de reduzir riscos. A imposição de parâmetros e deveres cria incentivos concretos para que seus modelos de funcionamento considerem as necessidades e fragilidades das crianças e dos adolescentes diante do ambiente digital. Dessa forma, a construção de um paradigma compatibilizado passa pelo

reconhecimento de que o melhor interesse da criança e do adolescente deve orientar as práticas das plataformas digitais, tornando possível a compatibilização entre os princípios constitucionais analisados e resultando em uma dinâmica regulatória que não restringe direitos, mas harmoniza responsabilidades e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set., 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21 nov. 2025.

ALVES, Amanda de Sousa; CARNEIRO Maria Lúcia Said; AZEVEDO, Delner do Carmo.

Responsabilidade Civil de Plataformas Digitais por Conteúdos Patrocinados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 12, dez., 2024.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17648/10128>. Acesso em 22 nov. 2025.

ARAÚJO, Vanessa Carolina Carmo Costa; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. Análise Sobre a Responsabilidade Civil dos Genitores Quanto A Exposição das Crianças na Era Digital.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, out., 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xUvl>. Acesso em 22 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2002. Disponível:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2014.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2025f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo. Recorrente: Facebook Serviços Online Do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli, 26 de junho de 2025a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário. **Recurso Extraordinário 1.057.258 Minas Gerais**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2025a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485>. Acesso em 22 de nov. 2025.

D'ALMONTE, Edson Fernando; SANTOS, Alanna Oliveira. Regulamentação das Plataformas Digitais Entre a Soberania Digital e o Transnacionalismo. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Salvador, v. 27, p. 1-22, jan./dez., 2024. Disponível: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2876/2162>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ERIG, Bárbara Barbieri; ROSA, Conrado Paulino da; SAMPAIO, Luanna Rennhack. A proteção jurídica (in)suficiente frente ao fenômeno sharenting. **International Journal of Development Research**, v. 12, p. 58113-58120, ago. 2022. Disponível em: <https://journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/25097.pdf>. Acesso em 16 out. 2025.

FRANÇA, Júlia Almeida; ROCHA, Jakeline Martins Silva. A Utilização das Redes Sociais Por Menores e a Necessidade de Regulamentação Específica. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2305/2455>. Acesso em 22 nov. 2025.

FREITAS, Maria Helena Ramos de. O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 201-208, jun., 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Maria_Helena_Ramos_de_Freitas.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

GOMES, Ilvana Verde; CAETANO, Rosângela; JORGE, Maria Salette Bessa. A criança e seus direitos na família e na sociedade: uma cartografia das leis e resoluções. **Revista Brasileira de**

Enfermagem, Brasília, p. 61-65, 2007. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/reben/a/gCSWpn7RFWtM3v8Mwd5FJcs/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em 16 out. 2025.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News à Luz da Responsabilidade Civil Digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez., 2019. Disponível em:
<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764>. Acesso em 22 nov. 2025.

LEAL, João Vitor Ribeiro. A Lei Geral de Proteção de Dados: como realizar a proteção da criança e do adolescente nas redes. **Revista Científica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**, Salvador, n. 5, p. 35-44, 2022. Disponível em:
<https://periodicos2.uesb.br/rccd/article/view/11865/7285>. Acesso em 22 nov. 2025.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5). Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 15 out. 2025.

LIMA, Marco Antonio; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: Limites da previsão legal de consentimento expreso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 241-260, jan./jun. 2016. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/831/826> . Acesso em: 21 nov. 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/0a6de67e-8fb7-4384-9181-e85012779616/content>. Acesso em 18 out. 2025.

LOPES, Claudia Aparecida Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A Responsabilidade Civil Pelo Consentimento Parental Contrário ao Melhor Interesse e aos Direitos Personalíssimos da Criança na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista IBERC**, v. 6, n. 1, p. 83-97, jan./abr., 2023. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/244/203>. Acesso em 22 nov. 2025.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 2240-2257, maio, 2022. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5650/2186>. Acesso em 21 nov. 2025.

MACIEL, Natalia Ferraz de Menezes. A Globalização Das Plataformas Digitais: uma análise sobre a necessidade de regulamentação dessa ferramenta. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n.

10, p. 01-20, 2023. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3092/2305>. Acesso em 22 nov. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr., 2020. Disponível em:

<https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/10/4103-21000-1-pb.pdf>. Acesso em 21 nov. 2025.

MOURA, Briana Cassiane dos Santos; NINGELISK, Adriane de Oliveira. Guarda

Compartilhada: um importante instrumento de garantia do princípio melhor interesse da criança e do adolescente. **Academia de Direito**, v. 6, p. 3499-3524, 2024. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5575/2397>. Acesso em 22 nov. 2025.

NASCIMENTO, Rodrigo Castor; REQUIÃO, Maurício. Desafios na Inserção da Criança e do Adolescente na era digital. **Revista Direito Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 69-83, jan./abr., 2022. Disponível em:

<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/656> . Acesso em: 21 nov. 2025.

NOGUEIRA, Jailson Alves. A Tentativa de derrotabilidade da doutrina da proteção integral por meio da argumentação substantiva: uma análise a partir da ADI 3.446. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, Santa Catarina, v. 17, ed. 2, p. 456-479, 2022. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/24c2/7eefd8fcd389983155de51320c9c1c9523ac.pdf>. Acesso em 15 out. 2025.

RESENDE, Aline Rocha; ALVARENGA, Altair Resende de. Análise da Responsabilidade Civil dos Genitores nas Situações em que a Alienação Parental Ocorre em Resposta ao Abandono Afetivo. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga, v. 13, n. 1, p. 199-224, jan./jun., 2022. Disponível em:

<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1499/1414>. Acesso em: 22 nov. 2025.

REZENDE, Elcio Nacur; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. Fake News e as Redes Sociais: uma análise sobre a responsabilização civil das plataformas digitais no direito brasileiro. **Revista Estudo & Debate**, Lajeado, v. 28, n. 3, 2021. Disponível em:

<https://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/2818/1852>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da lei geral de proteção de dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago., 2021. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 25 out. 2025.

SANTOS, Bruna Aline Freire dos; BOLWERK, Aloísio Alencar. O princípio do melhor interesse da criança: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**, Tocantins, v. 6, n. 2, p. 232-247, abr./jun., 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6687/16044>. Acesso em 21 nov. 2025.

SOARES, Ellen Amanda Gama; SANTOS, Pedro Otto Souza; JESUS, Tâmara Silene Moura de. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Proteção de Dados Pessoais das Crianças e Adolescentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o dilema da coleta de dados e a obrigatoriedade do consentimento dos pais. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 8, p. 76758-76774, ago., 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/33867/pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade Civil e Regulação de Novas Tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr., 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383/493>. Acesso em 22 nov. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108–146, jan./abr., 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/09/TEFFE_Chicara.pdf . Acesso em 16 out. 2025.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

AUTORIA

DANIEL CARLOS COSTA

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH), Mossoró, RN, Brasil.

Bacharelado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Estagiário de graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).

E-mail: ddanielcarlos808@gmail.com

JAKS DOUGLAS UCHÔA DAMASCENO

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH), Mossoró, RN, Brasil.

Mestre em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de setembro (UNI7). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Professor da Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte (Favili) e da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Advogado.

E-mail: douglas.uchoa@temporarios.ufersa.edu.br

Submetido: 16/03/2026 Aprovado: 29/04/2026